



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062388-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante HARLEN ANDREY RAYA MONTAGENS INDUSTRIAIS ME, é agravado EVERTON PAVAN CORNETTA SERTÃOZINHO EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062388-31.2025.8.26.0000

Agravante: Harlen Andrey Raya Montagens Industriais Me

Agravado: Everton Pavan Cornetta Sertãozinho Epp

VOTO 56.608

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora de veículos. Inconformismo do devedor sob alegação de que deveria ter sido intimado pessoalmente acerca da penhora efetivada nos autos. Descabimento. Validade da intimação da penhora promovida em nome do advogado habilitado nos autos, tendo aplicação o previsto no art. 841, §1º, do CPC. Alegação do executado de que os veículos penhorados não mais lhe pertencem, mas sim a terceiros, viola o disposto no artigo 18 do CPC. De qualquer forma, tais bens foram localizados em seu nome no momento da efetivação da pesquisa via sistema RENAJUD. Desnecessidade de avaliação judicial dos bens constritos em razão da existência de anteriores constrições. A providência será adotada no juízo em que for promovida a alienação judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.342/358) que, em execução de título extrajudicial, rejeitou impugnação à penhora de veículos.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade da intimação pessoal do executado acerca dos atos de penhora realizados nos autos, sendo que a ausência impede que a parte ofereça bens alternativos à penhora, restringindo de forma indevida seu direito de defesa e sua possibilidade de evitar medidas executivas excessivamente prejudiciais, como a remoção de bens essenciais à sua atividade profissional ou pessoal. Dessa forma, deve ser declarada a nulidade da penhora realizada sem a intimação pessoal do devedor, restabelecendo-se seu direito de defesa e assegurando que qualquer constrição patrimonial ocorra nos estritos limites do devido processo legal e das garantias fundamentais do ordenamento jurídico. Alega, ainda, que a

constrição promovida sobre veículos de sua propriedade ocorreu sem a nomeação de depositário fiel, em violação expressa ao artigo 838, IV do Código de Processo Civil. Acrescenta que os bens penhorados, mesmo que estejam em seu nome, não fazem mais parte de seu patrimônio, eis que alienados a terceiro, sendo que a constrição fere o preconizado pelo art. 789 do estatuto processual. Por fim, deduz tese de que a penhora dos veículos foi promovida sem a devida avaliação judicial, contrariando o art. 870 do CPC, havendo abusividade na determinação de busca e apreensão do bem, a qual se mostra desproporcional e excessiva. A utilização de arrombamento e reforço policial, sem qualquer indício de resistência ativa do executado, configura um excesso que afronta os postulados do devido processo legal e da menor onerosidade ao devedor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 389/390).

Resposta a fls. 393/398.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, rejeita-se a assertiva de que o devedor deve ser intimado pessoalmente acerca da penhora efetivada nos autos, porquanto, nos termos do previsto no art. 841 do CPC, a intimação pessoal do devedor deve ser promovida somente na ausência de advogado constituído nos autos. Referido dispositivo legal encontra-se assim redigido:

“Art. 841 Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.”

Na hipótese em comento, entretanto, o agravante está regularmente representado por patrono, conforme procuração apresentada a fls. 30 dos autos de origem.

Vide o já decidido pelo e.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO. LIMITAÇÃO DO PODER DE RECEBER INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105 DO CPC/15. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CONSTITUÍDO VÁLIDA. ART. 841, §§ 1º e 2º, DO CPC/15. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/10/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/07/2020 e atribuído ao gabinete em 19/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da intimação da penhora feita ao advogado cuja procuração excluía expressamente os poderes para essa finalidade. 3. Os atos para os quais são exigidos poderes específicos na procuração encontram-se expressamente previstos na parte final do art. 105 do CPC/15 (art. 38 do CPC/73) e entre eles não está inserido o de receber intimação da penhora, razão pela qual se faz desnecessária a existência de procuração com poderes específicos para esse fim. 4. O poder de receber intimação está incluso, na verdade, nos poderes gerais para o foro e não há previsão no art. 105 do CPC/15 quanto à possibilidade de o outorgante restringir tais poderes por meio de cláusula especial. Pelo contrário, com os poderes concedidos na procuração geral para o foro, entende-se que o procurador constituído pode praticar todo e qualquer ato do processo, exceto aqueles mencionados na parte final do art. 105 do CPC/15. **Logo, todas as intimações ocorridas no curso do processo, inclusive a intimação da penhora, podem ser recebidas pelo patrono constituído nos autos.** 5. **Além disso, conforme estabelecido na norma veiculada pelo art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC/15 (art. 659, §§ 4º e 5º, c/c art. 652, § 4º, do CPC/73), a intimação da penhora deve ser feita ao advogado da parte devedora, reservando-se a intimação pessoal apenas para a hipótese de não haver procurador constituído nos autos.** 6. **Na hipótese concreta, considera-se válida, portanto, a intimação da penhora feita ao advogado da devedora habilitado nos autos, não havendo, assim, nulidade a ser reconhecida.** 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1904872 PR 2020/0293367-0, Relator.: Ministra

NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 -
TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2021).

Lado outro, realizada pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme fls. 307/309, foram localizados veículos em nome do agravante, razão pela qual não há como acolher a assertiva de que tais bens não mais lhe pertencem por terem sido vendidos a terceiros.

De qualquer forma, não caberia ao recorrente postular em nome próprio direito alheio, nos termos do previsto pelo artigo 18 do CPC.

"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

E, especificamente sobre a legitimidade recursal, o 'caput' do artigo 996 do Código de Processo Civil assim estabelece: *"O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público como parte ou como fiscal da ordem jurídica"*.

Conforme doutrina processualista, *"assim como para propor a ação é condição que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava."* (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Moacyr Amaral Santos, 3º Volume, Saraiva, 5ª edição, 1981, pág. 84).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, no tocante ao interesse recursal, requisito intrínseco do juízo de admissibilidade recursal, *"a fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na sua utilização, isto é, antever a possibilidade de o seu provimento levar à melhora de sua esfera jurídica."* (in Novo Curso de Processo Civil, vol. 2, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 516).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impenhorabilidade de valores constritos. Executado que alega que os valores bloqueados em sua conta bancária seriam pertencentes a terceiro, em razão de instrumento de cessão de crédito. Medida adotada que visa a defesa de direito alheio em nome próprio. Impossibilidade. Ausência de legitimidade e interesse recursal. Dicção do art. 18 do CPC. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2006000-45.2024.8.26.0000 São José dos Campos, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 25/03/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEIS. RESERVA DA MEAÇÃO DE CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Não prospera a insurgência de reserva de meação de cônjuge, que não é parte no processo executivo, uma vez que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, exceção que não se verificou na hipótese, ex vi do art. 18 do CPC/15. 2. In casu, imperiosa a manutenção da penhora sobre os imóveis de propriedade do executado/agravante, todavia, por fundamento diverso do enunciado na decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 52557587920228090006 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível).

Igualmente não há que se falar em necessidade de avaliação judicial dos veículos, a teor do art. 870 do CPC, como bem decidido pelo magistrado condutor do feito, levando-se em se consideração que tais bens já possuem penhoras antecedentes, já que a providência será adotada pelo juízo em que será realizada a alienação judicial.

Nesse sentido, vide teor da decisão hostilizada:

“1.2. Em relação à alegação de nulidade da penhora dos veículos pornão haver determinação para a escolha do fiel

depositário, não há qualquer irregularidade, tendo em vista que há restrições anteriores dos veículos VW/24.250, ano 2011/2012, placas EQU2656 e TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, ano 2019, placa DYA6824 (pesquisa RENAJUD de fls.300/306), sugerindo que serão iniciados os atos de expropriação do bem, se é que já não se iniciaram (como mencionado na decisão de fls.310/314). Além disso, foi ressaltado na decisão que caberia à parte exequente habilitar seu crédito no Juízo do Processo nº 5001792-47.2021.4.03.6110 da 1ª Vara Federal de Sorocaba, o que tornava necessária a nomeação de depositário nesta execução por não ser dado seguimento afeito com a designação de leilão. Além disso, o exequente poderia ser nomeado depositário dos bens (Art.840, §1º, do CPC), assim como o próprio executado quando os bens forem de difícil remoção ou houver concordância do exequente (Art.840, §2º, do CPC). Nesse contexto, entendo que por ora é desnecessária a nomeação de depositário para os bens penhorados em outras ações.

1.3. Ainda, considerando que os veículos VW/24.250, ano 2011/2012, placas EQU2656 e TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, ano 2019, placa DYA6824, possuem penhoras anteriores (com possível início de tentativas para alienação judicial), desnecessária e inviável a avaliação por ser inviável a avaliação e alienação judicial dos mesmos bens em diversas ações, tendo em vista que proceder desta forma poderia resultar mais de uma alienação judicial dos mesmos bens. Logo, é dispensável a avaliação de tais bens nesta execução, assim como a constatação de que os bens estão empoderados do executado, tendo em vista que tais atos serão realizados pelo Juízo em que será realizada a alienação judicial. 1.4. Em relação ao veículo I/RENAULT FLUENCE PRI20A, ano 2014/2015, placas AYX4396, considerando que a penhora recaiu apenas sobre os direitos do executado sobre o bem (o foi dado em garantia de alienação fiduciária cujo financiamento contratado com o Banco Bradesco), era necessária a expedição de ofício ao credor fiduciário para notificá-lo da penhora e de que o bem seria levado a leilão e para solicitar informações sobre a situação do contrato, razão pela qual não vislumbro nulidade na ausência de nomeação de depositário fiel. Além disso, tal questão será suprida por ocasião da avaliação do bem.”

Por fim, o arrombamento e requisição de força policial estão devidamente previstos no art. 846 do CPC e tais providências só devem ser adotadas no caso de resistência do devedor de forma a impedir que o oficial de justiça dê cumprimento ao mandado judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR